



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,  
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.349/2021

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	Poder	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	-------	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	16	06	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

**Ementa:**

Altera o caput do art. 4º e os §§ 1º, 4º, 5º do art. 4º da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba/SC.

**Despacho do Presidente:**

Designo para relator: Rafael Mello da Silva, em 24/06//2021

Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente da Comissão

**I - Relatório:**

De origem do Executivo, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 07/06/2021, sendo que foi para leitura no Grande Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia para a devida publicidade externa.

Em 07/06/2021, conforme determinação do Presidente da Câmara, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para análise sobre sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa

Em reunião realizada em 09/06/2021, a Comissão de Constituição de Justiça decidiu por solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Humberto Carlos dos Santos, o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência sobre o Projeto em comento.

Em 16 de junho de 2021, a Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição, salientando em seu parecer o seguinte: “no que toca a matéria tem-se que a mesma visa adequar a legislação atual ao TAC firmado, sendo que as alterações se encontram de acordo com o ajustado com o



*Ministério Público.”*

*Ainda, salientou que “a medida pretendida vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico relacionado ao direito ambiental ecologicamente equilibrado, fartamente insculpido na Constituição Federal (art. 225, caput). Assim, louvável a matéria proposta pois, sob a ótica do meio ambiente, reflete preocupação com a diretriz constitucional e o dever do Poder Público em adotar práticas que barrem o crescimento desordenado e o parcelamento irregular do solo.*

*[...]*

*Como reforço de argumento, a matéria presente no Projeto de Lei está intimamente conexas ao que trata o Termo de Ajustamento de Conduta (Cláusula 13ª), porquanto se verifica nas alterações propostas pela Administração Pública que não há previsão de Denominação Social em áreas sub judice.”*

Em 16 de junho de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável ao projeto de Lei, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo.

Na mesma data, dando continuidade ao processo legislativo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Urbanismo para análise do mérito.

É sucinto o relatório.

## **II – Análise**

Incubem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e proposição referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

Ainda, cabe à CFO opinar sobre todas as proposições que envolvam o **Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, Uso e Ocupação do solo**.

Trata-se de projeto que altera o caput do art. 4º e os §§ 1º, 4º, 5º do art. 4º da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba/SC.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior que justificou que o envio do projeto à Câmara de Vereadores, dá-se em virtude do Projeto de Lei nº 5.230, de 13 de março de 2020 (Autógrafo nº 65, de 23 de dezembro de 2021 da Câmara de Vereadores), que contrariou, em parte, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, assinado entre o Poder Executivo Municipal e o Ministério Público Estadual, nos autos do inquérito civil n. 06.2018.00003427-1;

Esclareceu que ao considerar que o projeto aprovado pela Câmara de Vereadores contrariava o interesse público, encaminhou Mensagem de Veto ao texto aprovado pela Câmara, sendo o veto acatado pelo Legislativo.



Assim, o envio do projeto em tela visa, segundo o Chefe do Poder Executivo, conforme sua exposição de motivos, modifica a proposição anteriormente apresentada pelo Legislativo, a fim de ajustá-la aos princípios constitucionais e aquelas acordadas no TAC firmado entre o Poder Executivo e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Em análise ao Projeto, contata-se que o mesmo pretende alterar o caput do Art. 4º da Lei 3.736/2010, de forma a prever a possibilidade de denominação social da via, além dos critérios já estabelecidos pela referida lei, qual seja: a pré-existência física da destinação do espaço ao trânsito e a caracterização da via, bem como a comprovação da existência na ortofotocarta digital de 2014; também o critério da prévia constatação da via estar caracterizada como de difícil reversão, em núcleo urbano informal consolidado, comprovadamente existente até 22 de dezembro de 2016, ou até 28 de maio de 2012, esta última quando ocupada por população não qualificada como de baixa renda, em APP, assim definida após conclusão e aprovação do estudo técnico socioambiental e for passível deflagração de procedimento de Reurb.

O projeto encaminhado pelo Executivo pretende, além de alterar o caput do Art. 4º da Lei 3.736/2010 alterar alguns dos parágrafos do referido Artigo.

O primeiro parágrafo alterado é o §1º que busca somente retirar a menção da Lei 3.736/2010, nas placas de identificação das vias, fazendo constar somente a nomenclatura “D.S” seguida do tipo e nome de via, de modo a permitir a localização e a caracterização da mesma como social.

O projeto também altera o §4º do art. 4º, de modo a não mais exigir na lei 3.736/2010, a apresentação do projeto geométrico do traçado para a regularização da via, tornando indispensável somente a necessidade de apresentação do levantamento topográfico que poderá ser apresentado pelo Poder Executivo ou por iniciativa privada, devendo esse identificar as necessárias parcelas de alargamento, se houver, e a situação da propriedade ou posse das mesmas.

Por último o Projeto altera o §5º do Art. 4º da Lei 3.736/2010, de forma a possibilitar que o Executivo Municipal possa executar obras de infraestrutura nas vias de difícil reversão, desde que observadas as datas prevista no caput do Art. 4º, bem como as dimensões previstas nos parágrafos 2º e 3º do referido artigo. ”

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito de sua competência, exarado parecer pela legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei 5.349/2021, cabe à esta Comissão e Finanças, Orçamento, Obras e Urbanismo analisar os aspectos do projeto relacionados ao plano diretor e do uso e ocupação do solo, além da análise do mérito do projeto.

Tem-se que o projeto em comento pretende adequar à Lei 3.736/2010 aos termos do TAC firmado com o MPSC, em 04 de novembro de 2020.

Ainda que a proposição em análise está em concordância com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os artigos 182 e 183 da CRFB/88 e estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como pela Lei Federal nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana.

Ainda que o projeto traz a alteração necessária na legislação vigente de forma a possibilitar a regularização de via urbana destinada ao trânsito localizada em área urbana consolidada e/ou núcleo urbano formal ou informal existente até 22 de dezembro de 2016,



data definida para aplicação da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Neste sentido, voto favorável ao Projeto por entender que a matéria proposta defende o interesse social, estando ainda em conformidade com o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o município e o Ministério pública estadual, estando ainda o projeto em conformidade com legislação ambiental, e, ainda, evitando a continuidade de práticas de condutas que possibilitem o crescimento desordenado e o parcelamento irregular do solo.

Rafael Mello da Silva  
Relator

### III – Voto

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.349/2021

Rafael Mello da Silva  
Relator

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR** **Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras,** **Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização:**

A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 24 de junho de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído pelo Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Imbituba, através da Resolução nº 003, de 16 abril de 2020, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.349/2021.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2021.

Rafael Mello da Silva  
**Vice-Presidente**

Renato Carlos de Figueiredo  
**Membro**